



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 08/CMCNR-PGCM/2020

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 001, de 05 de março de 2020.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 09 de março de 2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 05 DE MARÇO DE 2020. ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E INSERE §5º, NO ART. 113, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM). LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar Municipal nº 001, de 05 de março de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei visa alterar a redação do *caput* e inserir o §5º, no art. 113, da Lei Complementar 71/2018 (Código Tributário Municipal – CTM).

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito complementar**, o que se verifica correto, pois o art. 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia reserva o tema à lei complementar.

Verifica-se que o PL traduz-se, na verdade, em adequação do tratamento que é dado no CTM acerca da **transação** dos créditos tributários.

In casu, previu-se a possibilidade de o gestor do Poder Executivo Municipal transacionar, conforme autoriza também o art. 171, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cabe ponderar que, ao que parece, a iniciativa visa impulsionar a arrecadação municipal, proporcionando flexibilidade nas formas do contribuinte acertar seus débitos com o Fisco Municipal.

Inobstante a isso, salienta-se que a transação deve sempre observar a finalidade de interesse público e não ser utilizada de forma a ferir o princípio da impessoalidade, da legalidade, da eficiência, da moralidade administrativa, da probidade, da publicidade e, precipuamente, da vedação à renúncia de receita.

Destarte, pelos termos asseverados e com espede na fundamentação jurídica esposada, **opina-se** pela **aprovação do Projeto de Lei**, e pelo **prosseguimento** do processo legislativo do PLC nº 001, de 05 de março de 2020.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717